CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER EXARADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – EMENTA/RELATÓRIO

Trata-se de parecer que versa sobre o veto total do executivo ao **Projeto de Lei Nº 1782/2025**, de autoria do Nobre Vereador **DR. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO)**, que dispõe sobre nomeação de logradouro público, com a seguinte ementa:

> **"Dispõe sobre denominação de logradouro público: "Travessa da Caixa D´Água".**

II - NOMEAÇÃO DO RELATOR

O Nobre Vereador Presidente **NERISVALDO SOARES (SOARES)** nomeou o Nobre Vereador **Dr. JOSÉ MARTINS,** para funcionar como relator neste Projeto de Lei.

III - PARECER DO RELATOR

O Digníssimo Senhor Prefeito Municipal, após ouvir o parecer da Douta Procuradoria do Executivo, optou por vetar totalmente o Projeto de Lei 1782/2025.

A Procuradoria Legislativa deu parecer favorável, quanto à sua legalidade, constitucionalidade e tramitação, observando a juntada de documentos, o que foi sanado.

Analisando, sob a Luz do Regimento Interno, Lei Orgânica, Constituições Estadual e Federal, nada há que crie impedimento ao prosseguimento legislativo.

Observa, este relator, que o Executivo, em seu veto, fundamentou nos Princípios da Administração Pública, elencados no art. 37 da CF/88, além de outros dispositivos legais, infraconstitucionais.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 07/10/2025 16:09:06 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 461F-78KM-V4D4-U9DT

Porém, cumpre destacar que a Carta Magna tem outros Princípios em seu bojo, de caráter pétreo e sob abrangência de tratados internacionais de defesa de Direitos Humanos.

O art. 1º, inciso III, da CF/88 trata do Princípio da **DIGNIDADE HUMANA**, principio este que pode se desdobrar em várias facetas, todas voltadas para a melhor vivência em sociedade.

O documento emitido pelo Executivo, às fls. 03, do Projeto de Lei em apreço, traz informação conflitante (se a via possui ou não denominação oficial) e nos croquis existe a dúvida sobre a localização.

Mesmo que a rua em questão não seja de patrimônio público, é obrigação da municipalidade, aí sim em respeito ao Princípios da Eficiência e da Legalidade, elencados no art. 37, da CF/88, buscar solução jurídica (USUCAPIÃO DE SERVIDÃO), com vistas a atender os munícipes que ali habitam.

Estes munícipes têm direito de ter CEP, receber correspondências, ter melhoramentos em suas ruas ou vielas, serem colocados em projetos de desenvolvimento e regularização fundiária, o que não ocorre se não tiverem suas ruas oficializadas.

Fato é que o logradouro é utilizado por vários munícipes, há mais de 20 (vinte anos), segundo relatos de moradores do local e, assim, torna-se apto ao USUCAPIÃO DE SERVIDÃO, nos moldes do art. 1379 do Código Civil pátrio:

> "***Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no***

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 07/10/2025 16:09:06 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 461F-78KM-V4D4-U9DT

Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.
Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos. ”

Como o Executivo deve ser o defensor mor dos direitos dos munícipes, por lógica deveria ter ajuizado a competente ação usucapienda, com vistas a REGULARIZAR o acesso em foco.

Os munícipes que habitam o logradouro, motivo deste PL, são merecedores dos aparelhos estatais (água encanada, esgoto, energia elétrica, asfalto, guias, sarjetas, bocas-de-lobo, captação de águas pluviais, CEP, etc.) e somente conquistarão tais benesses com a oficialização do logradouro.

O respeito ao previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que trata da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, motivo mor (e Cláusula Pétrea) da existência do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS deve ser norte de qualquer administração.

Assim, este relator exara o parecer de que o projeto está totalmente regular e em conformidade com a legislação vigente, não havendo razões plausíveis ou legais para fundamentar o veto total do executivo.

Todos os procedimentos foram seguidos de maneira transparente e legal, assegurando o processo de aprovação.

Por fim, visto não haver qualquer óbice plausível, **OPINO PELA REJEIÇÃO AO VETO TOTAL DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI 1782/2025,** em análise e remeto ao Soberano Plenário para deliberação final.

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 07/10/2025 16:09:06 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 461F-78KM-V4D4-U9DT

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão acata o parecer favorável do Nobre Relator, devendo o mesmo ser elevado à apreciação do Soberano Plenário.

Plenário David Farah, 06 de outubro de 2025.

NERISVALDO SOARES (SOARES)
PRESIDENTE

DR. JOSÉ MARTINS FILHO
RELATOR

DR. VICENTE FAUSTO DA SILVA FILHO (DR. TINHO)
MEMBRO

ASSINADO POR " NERISVALDO SOARES DA SILVA:27361512836" - 07/10/2025 16:09:06 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 461F-78KM-V4D4-U9DT